

A. I. N º - 022211.0083/08-7
AUTUADO - LIG COMÉRCIO DE ELETROS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO LEITE DA SILVA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 24.08.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0251-02/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** OPTANTE PELO SIMBAHIA. **b)** NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Comprovado pagamento antes do início da ação fiscal de parte do valor lançado. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/10/2008, lança o valor de R\$26.906,93, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, optante pelo SimBahia, decorrente das aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$11.985,56, acrescido da multa de 50%.
2. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições-Simples Nacional, decorrente das aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$14.921,37, acrescido da multa de 50%.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 177 a 180, alegando que houve equívoco do autuante, porque não considerou alguns pagamentos já efetuados. Aduz que se verificou o equívoco no que diz respeito à competência das referidas notas fiscais de entradas. Afirma que sua empresa considerou a data das efetivas entradas das mercadorias em seu estabelecimento.

Frisa que as notas fiscais de entradas foram lançadas em sua escrita e que junta ao PAF DAE de pagamentos referentes aos períodos de 11/2007, 02 DAE, parcelas 01/03 e 02/03, e o período de 05/2008, 02 DAE, parcelas 02/03 e 03/03 com demonstrativo das notas fiscais correspondentes, fl. 180.

Revela que admite a autuação por ter deixado de recolher os demais períodos elencados pelo autuante e solicita que sejam considerados os pagamentos nos períodos acima especificados.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fl 255, alegando que os documentos mencionados pelo autuado não foram apresentados durante a fiscalização.

Aduz que como os DAE apresentados pelo autuado apresenta os cálculos do ICMS inferiores ao devido, segundo demonstrativo à fl.81, foi refeito e juntado ao presente PAF, sendo abatido os

valores pagos constantes nos respectivos DAE, permanecendo inalteradas as planilhas originais, garantindo que os cálculos estão corretos.

Aduz que o segundo demonstrativo anexo aos autos que tinha um débito de R\$14.921,37, passou para R\$8.058,29, que somando ao segundo demonstrativo fl. 07 que tem um débito de R\$11.985,56, perfaz um total de débito de R\$20.043,85.

Conclui dizendo que uma vez que o autuado reconhece a procedência do presente Auto de Infração e pede parcelamento do débito atual, mantém a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide, lança crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, quando optante pelo SIMBAHIA, bem como, na condição posterior de não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, decorrente das aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O sujeito passivo admitiu expressamente que deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, entretanto solicitou que fossem excluídos do montante exigido, os valores já pagos antes da data de inicio da ação fiscal e parcelou os demais créditos tributários lançados e que não foram pagos.

Da análise das peças processuais verifico que, relativamente à infração 01 não houve qualquer pagamento antes de se iniciar a fiscalização no estabelecimento do sujeito passivo, portanto fica mantido o montante lançado no Auto de Infração, no valor de R\$11.985,56, correspondente à referida infração.

Quanto à Infração 02, o contribuinte carreou aos autos cópias de DAE, fls. 181 e 182, comprovando que já havia pago imposto à quantia de R\$6.119,09, antes do presente procedimento fiscal, atinente ao crédito de R\$6.259,07, referente às notas fiscais relacionadas na planilha fl.82, lançado no presente Auto de Infração, na data de ocorrência de 30/11/2007, sendo que a diferença de R\$139,98 (R\$6.259,07 – R\$6.119,09), que não teve comprovado o seu pagamento, foi incluído no mencionado parcelamento (item 15 da seq.de débito), fl. 262.

Do mesmo modo, o contribuinte juntou ao PAF, cópias de DAE, fls.183 e 184, comprovando que já havia pago imposto à quantia de R\$733,46, antes do início da ação fiscal, atinente ao crédito de R\$1.168,15, referente às notas fiscais relacionadas na planilha fl.83, lançado no presente Auto de Infração, na data de ocorrência de 31/05/2008, sendo que a diferença de R\$434,69 (R\$1.168,15 – R\$733,46), que não teve comprovado o seu pagamento, foi incluído no referido parcelamento (item 16 da seq.de débito), fl.262. Ficando a Infração 02 assim demonstrada:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor em Real
31/10/2007	31/10/2007	17.089,17	17	50,00	2.905,16
30/11/2007	30/11/2007	823,42	17	50,00	139,98
31/1/2008	31/1/2008	5.537,64	17	50,00	941,40
28/2/2008	28/2/2008	13.387,47	17	50,00	2.275,87
31/3/2008	31/3/2008	2.532,29	17	50,00	430,49
30/4/2008	30/4/2008	5.536,64	17	50,00	941,23
31/5/2009	31/5/2009	2.557,00	17	50,00	434,69
TOTAL					8.068,82

Dessa forma, após a exclusão do montante de R\$6.852,55 (R\$6.119,09 + 733,46) pagos antes do início da ação fiscal, fica reduzido o valor do Auto de Infração de R\$26.906,93 para R\$20.054,38.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos, através do parcelamento do débito de parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022211.0083/08-7, lavrado contra **LIG. COMÉRCIO DE ELETROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.054,38**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR